



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826900-15.2024.8.19.0204

APELANTE: DEBORA CARDOSO DA COSTA DOS SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias (Varas Cíveis Capital)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO RECONHECIDA. NOME NEGATIVADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação cível interposta pela Autora, visando (i) à declaração de inexistência da relação jurídica que originou o débito impugnado; (ii) ao cancelamento da anotação restritiva decorrente do débito de R\$ 679,01; e (iii) à condenação do Réu ao pagamento de compensação por dano moral. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou suficientemente a existência e a regularidade da relação jurídica que originou o débito de R\$ 679,01 e a subsequente anotação restritiva; e (ii) saber se a conduta processual da Autora justifica a condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Réu que apresentou termo de adesão ao cartão Ourocard Elo individualizado em nome e CPF da Autora, documentos de identificação, registros cadastrais e extratos referentes ao período de 03/08/2022 a 03/07/2024.

3.1.1. Extratos que demonstram utilização contínua do cartão por aproximadamente 9 (nove) meses, com sucessivos pagamentos de faturas, inclusive mediante parcelamento, até a interrupção do uso, em 05/2023, com manutenção de dívidas.

3.1.2. Registros de compras em Padre Miguel, bairro de residência da Autora, e em Bangu, bairro vizinho, além de despesas em valores condizentes com o uso comum. Elementos que não se mostram compatíveis com a alegação de fraude praticada por terceiro.

3.1.3. Correspondência entre a dívida negativada e a utilização demonstrada documentalmente. Fatura com vencimento em 16/06/2023 que registra saldo final de R\$ 679,01, mesmo valor da restrição cadastral vinculada ao cartão em nome da Autora.



3.2. Autora que, embora afirme na exordial desconhecer a própria relação jurídica com o Réu, reconheceu em réplica que solicitou o cartão de crédito e realizou o procedimento indicado pela instituição financeira, descrevendo a ocorrência de possível extravio do plástico e utilização por terceiros, o que se revela contraditório e reduz a verossimilhança de suas alegações.

3.3. Tese firmada pelo STJ no Tema 1.061 que atribui à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da contratação bancária impugnada, que não estabelece a perícia como único meio de prova. Autenticidade que pode ser demonstrada pelos meios de prova legalmente admitidos.

3.3.1. Ausência de prova pericial que somente operaria em desfavor da instituição financeira caso os demais elementos dos autos fossem insuficientes à comprovação do negócio impugnado, o que não ocorreu nesta hipótese.

3.4. Inexistência de ato ilícito imputável ao Réu. Regularidade da relação jurídica, do débito e da anotação restritiva. Improcedência dos pedidos autorais que se mantêm.

3.5. Autora que altera a verdade dos fatos, tentando induzir o juízo em erro, violando a boa-fé objetiva, restando caracterizada, portanto, a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, 18 e 20; CPC, arts. 80, II e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação cível nº **0826900-15.2024.8.19.0204**, em que figuram como Apelante **DEBORA CARDOSO DA COSTA DOS SANTOS** e Apelado **BANCO DO BRASIL SA**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença do id. 258994902, da lavra do eminente Juiz de Direito MARCIO DA COSTA DANTAS, que, em ação ajuizada por **DEBORA CARDOSO DA COSTA DOS SANTOS** em face de **BANCO DO BRASIL SA**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“DEBORA CARDOSO DA COSTA DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento em face de BANCO DO BRASIL S/A, conforme inicial e documentos do index 152103670.

Narra que teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré. Aduz que chegou a solicitar cartão de crédito, mas não houve deferimento. Explica que jamais recebeu o plástico do cartão de crédito. Requer a retirada da negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a compensação por danos morais.

Index 152405305, deferimento da JG, deferimento da tutela de urgência e remessa ao 11º Núcleo.

Index 158455707, contestação.

Index 99460145, remessa dos autos ao 11º Núcleo de Justiça 4.0.

Index 181227831, despacho em provas.

Index 184465652, réplica.

Index 227735406, indeferimento do pedido da parte ré para realização de prova oral.

As partes não requereram outras provas.

É O RELATÓRIO.

Os pressupostos processuais e condições para o exercício do direito de ação estão presentes. Portanto, possível a resolução do mérito.

Cuido de demanda de conhecimento na qual a parte autora alega que teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré, tendo esta, em sua resposta, sustentado que a parte consumidora realizou a contratação de cartão de crédito e utilizou o produto regularmente.

A relação entre as partes é de consumo.

Não houve dissenso sobre a parte ré ter promovido a negativação do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito.

Em sua resposta, a parte ré comprovou que a parte autora realizou a contratação de cartão de crédito com assinatura eletrônica, utilizou várias vezes o mesmo para realizar compras e ainda promoveu o pagamento de faturas do cartão.

Alega a parte autora que não recebeu o plástico do cartão de crédito e que, dessarte, poderia ter havido utilização do mesmo por terceira pessoa em situação de fraude. Ora, incabível que estelionatários promovam o pagamento de faturas do cartão de crédito utilizado indevidamente, e, por isso, tenho para mim que os extratos juntados no index 158455719 demonstram que a parte autora foi quem realizou a quitação das faturas aludidas.

Note-se que várias despesas registradas no cartão de crédito foram realizadas em estabelecimentos localizados em Bangu, residência da parte autora.
Concluo não ser verdadeira a alegação da parte autora de que não teria recebido o plástico do cartão de crédito.
Com efeito, legítima a negativação promovida pela parte ré.
Dentro do ônus que lhe cabia, a parte autora não comprovou a responsabilidade civil da parte ré.
Outrossim, entendo que a hipótese configura litigância de má-fé, nos moldes do artigo 80, II, do CPC.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora, em razão da caracterização de litigância de má-fé, a pagar multa no valor equivalente a 5% do valor corrigido da causa, o que faço com arrimo no artigo 80, II, e artigo 81, ambos do CPC.
Custas pela parte Autora, observando-se a gratuidade de justiça.
Condeno a parte Autora em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a JG.
Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.
Intimem-se."

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r. sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignada com o resultado da demanda, apela a Autora, **DEBORA CARDOSO DA COSTA DOS SANTOS**, no id. 263860614, visando à reforma integral do julgado.

Alega que a r. sentença merece reforma, pois, diante da negativa de contratação e da relação de consumo, incumbia à instituição financeira comprovar de forma segura a autenticidade do negócio, não sendo suficientes telas sistêmicas, extratos e apontamentos eletrônicos produzidos unilateralmente. Afirma que jamais celebrou a relação contratual que originou a negativação e que a inexistência de outras restrições em seu nome reforçaria a hipótese de fraude. Sustenta que o apelado não comprovou o envio e recebimento do cartão, seu desbloqueio, a utilização vinculada a seu aparelho ou IP ou eventual aceite eletrônico autenticado, embora tenha impugnado expressamente a contratação. Defende que a negativação indevida configura dano moral *in re ipsa* e que, ausentes outras anotações restritivas, não incide a Súmula nº 385/STJ. Insurge-se contra a condenação por litigância de

má-fé, ao argumento de que a improcedência do pedido não evidencia, por si só, dolo processual ou alteração consciente da verdade dos fatos. Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarar a inexistência da relação jurídica e condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais. Subsidiariamente, pede o afastamento da multa por litigância de má-fé e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado no id. 299399121.

O recurso é tempestivo. A parte Recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça e está devidamente representada.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa.

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples

existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexos causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.

Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação ao defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da parte Ré a produção inequívoca da prova liberatória.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber (i) se a instituição financeira comprovou suficientemente a existência e a regularidade da relação jurídica que originou o débito de R\$ 679,01 e a subsequente anotação restritiva; e (ii) se a conduta processual da Autora justifica a condenação por litigância de má-fé.

Pois bem. Nota-se na exordial que a Autora alega desconhecer a origem do débito impugnado, afirmando que *“nunca teve relação jurídica”* com o Réu. Aduz, ainda, que o cartão de crédito jamais esteve em sua posse, atribuindo a utilização a fraude praticada por terceiro.

O Banco Réu, em contestação, aponta a regular contratação e utilização do cartão, instruindo a defesa com documentos de identificação da Autora, fotografia, termo de adesão, extratos das faturas e registros cadastrais. Sustenta que o cartão foi regularmente utilizado e que as respectivas faturas foram pagas até 05/2023, quando cessaram os pagamentos.

Analisando-se as provas juntadas pelo Réu, verifica-se, de fato, a existência de *“Termo de Adesão”* ao cartão Ourocard Elo, individualizado em nome e CPF da Autora (id. 158455721).

Observam-se, ainda, extratos (id. 158455719), de 03/08/2022 a 03/07/2024, no nome e CPF da Autora, referentes ao cartão Ourocard Elo, utilizado regularmente até 05/2023 - ou seja, por 9 (nove) meses -, quando cessaram as compras e as faturas passaram a ser, exclusivamente, em razão de multas e encargos pelas dívidas não pagas.

Vale destacar que, nos referidos extratos, durante todo o período, não se constata compra exorbitante, mas dispêndios compatíveis com o uso comum. Ademais, as faturas, em nome da Autora, estavam sendo pagas, inclusive com parcelamento em 03/2023, o que, conforme ressaltou o d. juízo *a quo*, não se mostra compatível com a utilização de cartão de crédito por terceira pessoa, em situação de fraude.

Nesse sentido, os extratos registram, dentre outros:

- a) pagamento de R\$ 690,91, em novembro de 2022;
- b) pagamento de R\$ 688,17, em dezembro de 2022;
- c) pagamento de R\$ 623,95, em janeiro de 2023;
- d) pagamento de R\$ 338,77, em fevereiro de 2023;
- e) pagamento de R\$ 327,33, em março de 2023, seguido de parcelamento de fatura;
- f) pagamento de R\$ 500,57, em abril de 2023; e
- g) pagamento de R\$ 756,43, em maio de 2023.

Relevante apontar, nesse contexto, que existem compras descritas como “1628 PADRE MIGUEL” (de R\$ 13,69, em 20/10/2022; e R\$ 72,65, em 10/04/2023), sendo este o bairro de residência da Autora, e outras descritas como “ISALCO BANGU COM DE” (de R\$ 9,50, em 13/10/2022; R\$ 14,80, em 12/11/2022; R\$ 53,80, em 12/01/2023; e R\$ 11,80, em 06/05/2023), sendo Bangu o bairro vizinho ao da Autora.

Dessa forma, constata-se que o cartão passou a ser utilizado precisamente no período subsequente à confirmação eletrônica, mantendo uma extensa e contínua movimentação por vários meses, com uso próximo à residência da demandante e em quantias ordinárias, o que também não é compatível com situação de fraude praticada por terceiro.

Soma-se a isso o fato de que, após, em réplica, a Autora alterou substancialmente sua narrativa inicial. Embora tenha continuado a sustentar que não recebeu o plástico, dispôs expressamente que *“solicitou os serviços de cartão de crédito, e efetuou todo o procedimento necessário”* que lhe fora orientado, e passou a afirmar que o cartão teria sido *“provavelmente extraviado e utilizado por terceiros”*, o que se mostra contraditório com sua narrativa anterior, de desconhecimento do próprio serviço que deu origem à dívida.

Com efeito, não se desconhece que o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.649/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”* (Tema 1.061).

Nada obstante, a conclusão de que a prova técnica constituiria meio obrigatório de demonstração da autenticidade não decorre da supracitada tese fixada pelo e. STJ. Isso porque a própria questão submetida a julgamento contemplou expressamente a possibilidade de comprovação da autenticidade por perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos.

A ausência de requerimento de prova pericial pela instituição financeira, portanto, haveria de operar em seu desfavor caso os demais elementos constantes dos autos fossem insuficientes à comprovação do negócio impugnado – o que, como visto, não é a hipótese.

Por fim, constata-se a perfeita correspondência entre a dívida negativada e a utilização demonstrada documentalmente.

Isso porque a fatura com vencimento em 16/06/2023 (id. 158455719) registra saldo anterior de R\$ 756,43, integralmente quitado, novas compras e débitos no montante de R\$ 679,01 e saldo final de R\$ 679,01. As anotações cadastrais, por sua vez, demonstram que a restrição promovida pelo Réu se refere precisamente ao mesmo montante de R\$ 679,01, com ocorrência em 16/06/2023, vinculado ao Ourocard Elo, contrato nº 1539 [...] (id. 152103688).

Não se está, portanto, diante de situação em que a instituição financeira se limita à juntada de instrumento eletrônico desacompanhado de quaisquer elementos externos de corroboração. Tem-se, na verdade, uma sequência lógica e coerente de elementos probatórios, que afastam a verossimilhança das alegações autorais.

Pelo exposto, considerando a ausência de ato ilícito do Réu, não há que se falar em cancelamento do contrato, inexigibilidade de dívida ou compensação por dano moral.

Por fim, como bem pontuado pelo d. juízo sentenciante, a Autora altera a verdade dos fatos, tentando induzir o juízo erro, violando a boa-fé objetiva, restando caracterizada, portanto, a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nenhum reparo, pois, está a merecer a r. sentença guerreada.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **negar provimento** ao recurso, majorando, por conseguinte, os honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida à parte Autora.

Advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator